



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000030/00-79
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280
RECURSO Nº : 124.305
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei 37/66, art. 1º, § 1º.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO (Art. 44, I, Lei 9.430/96).

Pertinente, na espécie, face ao lançamento de ofício efetuado pela Fiscalização Aduaneira.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sidney Ferreira Batalha que davam provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada pela DRF em Uruguaiana – RS, tendo sido intimada a efetuar o pagamento de crédito tributário no valor total de R\$ 97.619,49, abrangendo parcelas de imposto de importação e multa capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pelos seguintes fatos descritos no Auto de Infração, às fls. 01:

A empresa exportou para a General Motors Argentina S/A, a título definitivo, um conjunto de ferramentas progressivas, usadas, de estampar peças de carroceria automotiva (incluindo dispositivo de verificação), classificado no código 8207.30.00, conforme DDE's nºs 197668653/3 e 1970658900/7.

Em 07/01/2000 essas mercadorias ingressaram no país, tendo sido submetidas a despacho pela DI 00/0017493-3, não tendo sido efetuado o recolhimento do imposto de importação devido, uma vez que a importadora alegou a não incidência do tributo, utilizando-se, para tanto, da Resolução do Senado Federal 436/87, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 93 do Decreto-lei 37/66.

Entretanto, a Resolução do Senado Federal entendeu como inconstitucional a redação original do art. 93, do Decreto-lei 37/66 e não a nova redação que lhe foi dada pelo art. 3º, do Decreto-lei 2.472/88. Esse Decreto-lei, que é a matriz legal do art. 84 do Regulamento Aduaneiro, não foi atacado pela Resolução do Senado, nem poderia, visto que a referida Resolução é do ano de 1987, enquanto que o Decreto-lei é de 1988.

O art. 83 do RA preconiza a incidência do imposto de importação sobre mercadoria estrangeira, sendo considerada assim, para efeito de incidência do referido imposto, a mercadoria desnacionalizada que vier a ser importada, conforme disposto no inciso I, do art. 84, do mesmo diploma legal, considerando-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo (parágrafo primeiro).

Além disso, o artigo 88 fixa as situações que não constituem fato gerador do imposto de importação, sem que a situação acima descrita esteja contemplada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

Do Auto de Infração a autuada tomou ciência em 07/01/00 (fls. 01) e apresentou impugnação na mesma data (fls. 20 e sgts.), trazendo, em síntese, a seguinte argumentação:

- O dispositivo legal que determinava a tributação do I.I. sobre mercadoria de produção nacional perdeu eficácia, por inconstitucionalidade;
- Leia-se a seguinte ementa, do Acórdão prolatado no julgamento do RE nº 104-306-7:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Ao considerar estrangeira para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 39 do Decreto-lei 37/66, criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 – artigo 7º - I) no dispositivo correspondente ao artigo 21, I, da Carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93 do Decreto-lei nº 37/66”.

- A inconstitucionalidade, que motivou a suspensão da vigência do art. 93 do Decreto-lei 37/66, pela Resolução nº 436 do Senado Federal, está em querer tributar com imposto de importação bens produzidos no Brasil;
- Se a Carta de 46 referia-se ao “imposto de importação de produtos estrangeiros”, também o fazem os mandamentos atualmente vigentes, tais como a Constituição de 1988 e o CTN. É vedado à lei, por ficção e artificialmente (a desnacionalização) ampliar os pressupostos da Constituição;
- A doutrina pátria reconhece, como Vicente Pinto de C. Nascimento e Sebastião Oliveira Lima, que o imposto de importação perdeu seu vazo arrecadador e passou a ser um tributo econômico, utilizado como proteção à indústria nacional. No caso concreto, não há o que proteger, em se tratando de bens produzidos no Brasil, condição que obviamente nunca perdem;
- Em casos semelhantes o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que **“é indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao**

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

país, por reimportação”, (Acórdão 303-28.752, de 09/12/97) ou “...impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época” (Acórdão 303-28.527, de 04/12/96);

- Se a decisão do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **“não há incidência do Imposto de Importação na reimportação de produto nacional”**, é incontroverso que a repartição aduaneira, pela ação de seus auditores, está equivocada em relação a exigência que está a cobrar da Impugnante;
- Em recente decisão o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, decidiu a matéria da seguinte forma:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-93, DO DECRETO-LEI 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

1. NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO A ENTRADA NO PAÍS DE BENS NACIONAIS QUE SOFRERAM PROCESSO DE BENEFICIAMENTO NO EXTERIOR.
 2. É INCONSTITUCIONAL O ART. 93 DO DECRETO-LEI 37/66, QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, A MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA A ESTRANGEIRA.
 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA”
- Ressalte-se que não há infração, como querem fazer crer os Auditores Fiscais da Receita Federal em Uruguaiana, ao lançarem no epígrafe do Auto de Infração a suposta irregularidade e, por causa dela, exigirem o recolhimento do imposto e multa correspondente. A mercadoria foi devidamente exportada e está retornando agora, com o pagamento dos tributos devidos. Sem imposto de importação, como determina a Constituição.

A DRJ em Florianópolis – SC, por intermédio de sua Primeira Turma, julgou procedente o lançamento – ACÓRDÃO DRJ/FNS nº 081, de 19/10/2001 (fls. 36/43), conforme sintetiza a ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

**“Retorno de Mercadoria Exportada a Título Definitivo.
Imposto de Importação. Incidência.**

A mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva, salvo as hipóteses previstas, ao retornar ao País, fica sujeita, por ser considerada estrangeira, a incidência do imposto de importação.

Lançamento Procedente”.

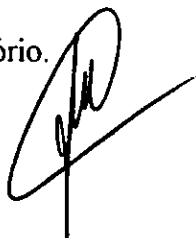
Notificada da Decisão pela Intimação 04/082/2001, de 10/12/2001 (fls. 45), conforme AR acostado às fls. 47, sem data de recepção mas postada em 21/12/2001 (carimbo no verso do referido AR), a autuada apresentou recurso tempestivo em 24/01/2002, conforme protocolo às fls. 48.

Em suas razões, ataca os fundamentos da Decisão singular, reforçando a mesma tese defendida em Primeira Instância, transcrevendo textos de votos proferidos no Acórdão do STF antes mencionado.

Apresentou, às fls. 57/58, documentos que comprovam a obtenção de Fiança Bancária, junto ao Banco HSBC, garantindo o pagamento dos tributos na importação da mercadoria.

Deu-se, então, prosseguimento ao recurso, vindo os autos a este Conselho que, por sorteio, em sessão realizada no dia 21/05/2002, foram distribuídos a este Relator, como notícia o documento de fls. 62, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

VOTO VENCEDOR

O voto proferido pelo D. Relator deste processo, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, quanto ao mérito do litígio no que se refere à exigência do Imposto de Importação, não merece qualquer reparo, espelhando meu próprio entendimento sobre a matéria.

Contudo, discordo do mesmo com relação à exclusão da penalidade aplicada pelo Fisco, qual seja, a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Isto porque, considerando as várias normas existentes no universo jurídico, duas delas merecem ser destacadas, em nossa análise: as normas impositivas e as normas sancionantes.

As primeiras têm hipóteses de incidência constituídas de fatos jurídicos lícitos e, por consequência, comandos que impõem direitos e deveres, enquanto que as segundas são feitas de hipóteses de incidência que representam fatos ilícitos e de consequências que traduzem, sempre, sanções, conforme ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho em seu livro "Teoria e Prática das Multas Tributárias", Editora Forense, 2ª Edição.

Nos termos do inciso I, do art. 84 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85, "considera-se estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria desnacionalizada, que vier a ser importada."

Ainda, com referência ao Imposto de Importação, reza o artigo 86, do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 86 – O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei 37/66, art. 1º)";

Complementa o art. 87 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

"Art. 87 – Para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I – na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo;

(...)". 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

Na hipótese dos autos, a empresa exportou mercadorias para a General Motors Argentina S/A, a título definitivo e estas mercadorias retornaram, ao Brasil, sendo submetidas a despacho aduaneiro pela DI nº 00/0017493-3.

Os artigos supracitados do Regulamento Aduaneiro são normas que podem ser consideradas como impositivas, ou seja, na *hipótese* de ter a pessoa física ou jurídica importado produto de procedência estrangeira, a *consequência* será a obrigatoriedade, por parte do sujeito passivo, de lançar e pagar o Imposto de Importação, quando do registro da Declaração de Importação.

Por outro lado, prescreve o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...)
(omissis).”

Temos, aqui, como se vê, uma norma sancionante, ou seja, na *hipótese* de o contribuinte não ter recolhido o valor do imposto, ou na *hipótese* de ter feito o respectivo pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, ou na *hipótese* de falta de declaração, ou na *hipótese* de declaração inexata, a *consequência* será a sujeição à multa de 75%, lançada de ofício.

Esta multa, portanto, decorre de uma norma sancionante e “representa a penalidade pecuniária a que está sujeito aquele que comete infração à legislação tributária. Enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento, as multas de ofício decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora.

Pelo exposto, considero, na hipótese dos autos, pertinente a exigência da multa de ofício, capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

VOTO VENCIDO

Sendo tempestivo o recurso e reunindo os demais pressupostos regimentais de admissibilidade, dele conheço.

Não há reparos a fazer no brilhante Voto condutor do Acórdão nº DRJ/FNS nº 081, de 2001, cujo teor adoto e transcrevo, como segue:

“(…) Como se vê nos autos que integram o presente processo e, conforme o relatoriado, o cerne da questão encontra-se sobre o cabimento da incidência do imposto de importação, após promulgada a Resolução do Senado Federal nº 436/87, sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva e, posteriormente, retorne ao País e venha a ser submetida a despacho para consumo.

O deslinde do litígio, portanto, exige a análise do alcance da Resolução do Senado Federal nº 436/1987.

Com efeito, não há de pairar dúvidas sobre o fato de que referida Resolução afastou do ordenamento jurídico nacional a norma disposta no art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966, senão vejamos os dizeres do seu artigo único, *in verbis*:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 104.306-7, do Estado de São Paulo, a execução do artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Anteriormente a alteração do Decreto-lei nº 37/1966, promovida pelo Decreto-lei nº 2472/1988, o referido art. 93 encontrava-se localizado no Capítulo VI – Exportação Temporária do Título III – Regimes Aduaneiros Especiais, tendo a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo. (grifo acrescentado)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

De se ressaltar que o termo reimportado constante do art. 93 é próprio e específico do regime aduaneiro especial de Exportação Temporária. Ademais, de se ver que a condição para que a mercadoria seja considerada estrangeira para fins de incidência do imposto de importação é haver sua exportação ter ocorrido sem observância das condições previstas para concessão e aplicação do regime em referência.

Vejamos, ainda, os termos do art. 92 (Capítulo VI) do Decreto-lei nº 37/1966, antes da alteração promovida pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, *in verbis*:

Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a conserto, reparo ou restauração.

Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.

De outra parte, o art. 11 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 traz a seguinte disposição, *in verbis*:

Art. 11. Não constitui fato gerador do imposto de importação e demais tributos, inclusive taxa de Melhoramento dos Portos e de Renovação da Marinha Mercante, a reimportação de produtos nacionais que retornem ao País nas seguintes condições:

I- enviado em consignação e não vendido nos prazos autorizados;

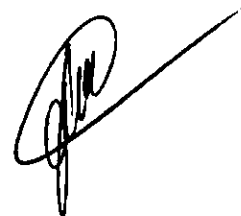
II- por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

III- por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do País importador;

IV- por motivo de guerra ou calamidade pública;

V- por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

Veja-se que, ao tempo em que promulgada a Resolução 436/1987, estava vigente a norma disposta no art. 11 do Decreto-lei nº 491/1969, a qual como se vê, é taxativa sobre os casos em relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

aos quais o retorno ao País, de mercadoria objeto de exportação definitiva, não constitui fato gerador do imposto de importação.

Ora, se a resolução em menção quisesse alcançar situações outras que não aquela prevista no art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, teria feito menção, também, ao art. 11 em comento. No entanto, foi silente quanto aos casos de retorno ao País de mercadoria exportada a título definitivo.

Pelo então exposto, tem-se que o alcance da Resolução 436/87, restringiu-se, tão somente, a reimportação de mercadorias que tenham sido objeto de aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Importante destacar que a aplicação desse regime não tem o condão de descaracterizar a nacionalidade da mercadoria, ou, seja, a mercadoria submetida ao regime não se encontra na condição de desnacionalizada, haja vista verificar-se essa ocorrência, isto é, a desnacionalização da mercadoria, sempre e quando tratar-se de uma exportação a título definitivo.

Nesse sentido de se ver a norma disposta no art. 84 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 84. Considera-se estrangeira para efeito de incidência do imposto:

I) a mercadoria desnacionalizada que vier a ser importada;

II) a mercadoria nacional ou nacionalizada;

a) reimportada, quando descumpridas as condições do regime de exportação temporária;

[...]

§ 1º Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo.

[...]

Quanto ao efeito, no tempo, da Resolução 436/1987 de se dizer que o mesmo se deu, desde a sua promulgação até a publicação do

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

Decreto-lei nº 2.472/1988, haja vista haver este ato legal voltado a tratar a matéria ao dar nova redação ao art. 92 do Decreto-lei nº 37/1966. Com isso, inclui-se novamente no ordenamento jurídico nacional, com outra redação, a norma disposta no art. 93 cuja execução foi suspensa pela Resolução 436/1987.

Veja-se nesse sentido o seguinte:

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966, e o Ministro relator em seu voto, declarou:

"tem-se na espécie, uma ficção jurídica, criada pela legislação ordinária, que se inseriu, no núcleo da hipótese de incidência do imposto de importação, um novo elemento, sem observar a necessária correspondência com a previsão constitucional pertinente."

Assim, em face dessa decisão o Senado Federal aprovou e o seu Presidente promulgou a Resolução 436/1987, suspendendo a execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966.

Em vista dessa Resolução o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, prescreveu em seu art. 9º, inciso I, o seguinte mandamento:

Art. 9º. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

I- do imposto de importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

No entanto, na mesma data do Decreto-lei nº 2.471/1988, ou seja, 1º de setembro de 1988, foi editado o Decreto-lei nº 2.472/1988, o qual entre outras alterações de dispositivos do Decreto-lei nº 37/66, deu nova redação ao seu art. 92, o qual trata do regime aduaneiro de exportação temporária, ficando então com a seguinte redação:

Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos neste regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

§ 4º A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto. (grifo acrescido)

A análise desse artigo e, em específico, do seu § 4º, permite a conclusão de que, a reimportação da mercadoria que tenha sido objeto de aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária, não constitui fato gerador do imposto de importação sempre e quando a exportação temporária tenha se efetivado em estrita observância às normas postas no dispositivo em comento, inclusive, com a reimportação da mercadoria dentro do prazo fixado na aplicação do regime.

De se esclarecer, por oportuno, que no período compreendido entre a suspensão da execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966, pela Resolução do Senado Federal nº 436/1987 e a edição do Decreto-lei nº 2.472/1988, a mercadoria reimportada, nacional ou nacionalizada, não esteve sujeita a incidência do imposto de importação, por ausência de norma legal sobre a matéria.

Não obstante a interessada não haver trazido arguições, pelo menos claras, no que respeita a constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.472/1988, tem-se por conveniente consignar que à autoridade administrativa incumbe a execução da norma, incluída no ordenamento jurídico nacional, em estrita observância aos seus termos.

Em outras palavras, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para afastar, em nenhuma hipótese, a execução das normas que subordinam seu dever de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

De se registrar, ainda, que a apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na Constituição Federal. Não cabe, portanto, à autoridade administrativa negar efeitos à norma vigente, ao argumento da inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Postas essas considerações, tão-somente, para demonstrar o alcance da Resolução 436/1987 e, bem assim, a perda de seu efeito após a edição do Decreto-lei nº 2.472/1988, incumbe à análise da situação fática motivadora da exigência em trato.

Antes de mais nada, de se aclarar que, mesmo que o caso apresentado pela interessada fosse daqueles alcançados pela suspensão da execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966, estaria a mercadoria submetida a despacho com base na declaração de importação nº 00/0017493-3 (fls. 3 a 6), registrada no ano de 2000, sujeita a incidência do imposto de importação, caso não observado o disposto no § 4º do art. 92 do Decreto-lei nº 37/1966 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988), o qual, como acima explicitado, voltou a estabelecer condições para que a reimportação de mercadoria objeto de aplicação do regime de exportação não constitua fato gerador do imposto de importação.

No sentido de conhecer a situação fática ensejadora da exigência em questão, compulsando-se as descrições dos fatos (fl. 1) verifica-se que as mercadorias importadas e submetidas a despacho com base nas declarações de importação acima identificadas, foram objeto de exportação a título definitivo por meio das declarações de despacho de exportação nºs 1970668653/3 e 1970658900/7, também, a interessada faz a indicação dessas declarações no campo "Dados Complementares" das respectivas declarações de importação.

Estando, portanto, identificada a situação fática, tomada pela autoridade autuante como motivadora da exigência em discussão, incumbe sua valoração no sentido de estabelecer sua subsunção à norma de regência da matéria.

Nesse sentido de se trazer o disposto no art. 1º e no seu § 1º do Decreto-lei nº 37/1966 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988):

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

Art. 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.*

Depreende-se do dispositivo retro-transcrito que, tão-somente, os casos para os quais foram previstas salvabilidade, conforme as alíneas "a" e "e" do § 1º do Decreto-lei nº 37/1966 não é a mercadoria nacional ou nacionalizada considerada estrangeira para fins da incidência do imposto de importação, no caso de retornar ao País.

Em sendo assim, toda e qualquer mercadoria nacional ou nacionalizada que, tendo sido exportada em caráter definitivo, retornar ao País fica sujeita a incidência do imposto de importação.

Quanto aos acórdãos cujas ementas foram trazidas pela interessada de se declarar que os mesmos corroboram o entendimento esposado neste decisório, já que deixam claro estarem tratando de situações pertinentes a reimportação de mercadorias saídas do País com a aplicação do regime aduaneiro de exportação temporária.

No caso em análise, dúvidas não se suscitam de que, as mercadorias submetidas a despacho de importação com base nas declarações de importação, foram objeto de exportação definitiva no ano de 1977, conforme as declarações de despacho de exportação e, de que o retorno dessas mercadorias não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e" do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

Pelo que se pode observar, a fundamentação trazida no recurso voluntário interposto pela autuada não consegue modificar o quadro delineado pelo voto acima transcrito que norteou a decisão recorrida.

Vale acrescentar que:

É fato que a Constituição Federal em vigor, promulgada em 05/10/1988, fixa a competência da União Federal, para instituir imposto sobre a importação de produtos **estrangeiros**, não definindo e limitando, contudo, o significado exato do que sejam produtos **estrangeiros**.

A Lei nº 5.172 – CTN – de 25/10/66 (DO de 27/10/66), recepcionada pela mesma Constituição Federal, e que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, define, em seu artigo 19, que **o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros** tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Da mesma forma a referida Lei Tributária não define o que se considera, efetivamente, produtos **estrangeiros**, deixando, certamente e com total legalidade, essa matéria para a norma regulamentadora, no caso o Decreto-lei nº 37, de 18/11/66 (DOU de 12/11/66).

Com efeito, o referido Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, em seu artigo 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1º/09/88 (DOU de 02/09/88), ante a possibilidade da importação (ou reimportação) de mercadorias nacionais ou nacionalizadas **exportadas**, definiu que tais mercadorias são também consideradas estrangeiras, para fins de incidência do imposto.

As hipóteses de não incidência estão contempladas nas alíneas “a” até “e”, do mesmo dispositivo legal citado, nela não se enquadrando, como assevera a Decisão atacada, a situação da mercadoria aqui em exame.

Muito bem colocada, na Decisão monocrática, a situação do art. 93, do citado Decreto-lei nº 37/66 e sua declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, suspensa a sua execução por ato do Senado Federal.

É fora de dúvida que o texto legal execrado e muito bem extirpado da norma legal, referia-se aos casos de **EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA**, assim definidos no Título III, Capítulo VI, do mesmo Decreto-lei nº 37/66, onde se alocava o referido artigo 93, posteriormente integrado ao Título III, do Capítulo VII e com nova redação dada pelo art. 3º, do citado Decreto-lei nº 2.472/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.305
ACÓRDÃO Nº : 302-35.280

Os casos de exportação temporária ficaram definidos, ainda pela redação do Decreto-lei nº 2.472/88, art. 1º, apenas no art. 92 do Decreto-lei nº 37/66, que em seu § 4º estabelece que **"A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto"**.

É certo que a mercadoria aqui em exame não saiu do país sob regime de **exportação temporária**, mas sim em caráter definitivo, fato não contestado pela Recorrente.

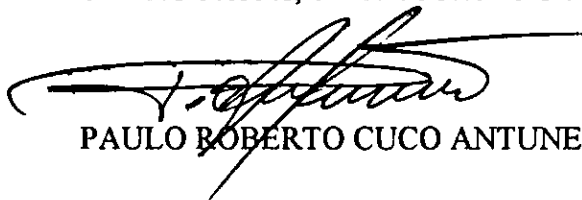
Portanto, a reimportação de que se trata deve ter o tratamento de uma importação regular de produto estrangeiro, assim definido pelo mencionado art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, norma em pleno vigor e sobre a qual não se argüiu qualquer decisão do poder competente (STF), com homologação pelo Senado Federal, de inconstitucionalidade.

Assim acontecendo, não há que se negar validade à exigência do imposto de importação promovida pela Repartição de Origem, estampada no Auto de Infração de fls. 01.

Com relação à penalidade exigida, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em observância ao princípio constitucional da isonomia e em se tratando de caso análogo, entendo aplicável as disposições do Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/01/97, que declarou, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre a Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, dentre outras.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso aqui em exame, mantendo a exigência do imposto e excluindo a cobrança da penalidade mencionada.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.305

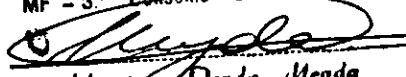
Processo n.º: 11075.000030/00-79

TERMO DE INTIMAÇÃO

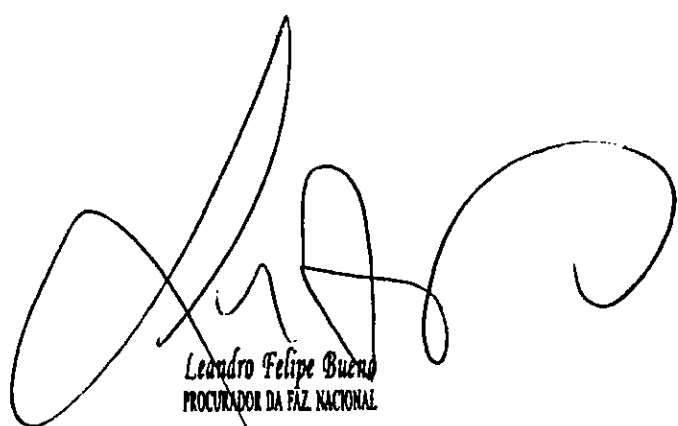
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.280.

Brasília- DF, 26/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.3.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL